

CAPÍTULO 5

CULPABILIDADE DA PSICOPATIA NA PERÍCIA CRIMINAL

Marcela Lacerda Macuxi

Formada em Direito. Especialização em Perícia Criminal e Forense.
Bacharel em Psicologia. Pós-graduanda em Psicologia Jurídica – com foco em
Intervenções e Perícias – e em Teoria Cognitivo-Comportamental.
Palestrante em temas de grande relevância, abordando, especialmente, a violência
doméstica contra mulheres indígenas.

RESUMO

A psicopatia significa doença da mente e nas áreas da psicologia e psiquiatria os psicopatas são compreendidos como pessoas que estão entre a anormalidade e a doença mental, sendo pessoas que aparentemente normais não se adequam às normas da sociedade. O psicopata é uma pessoa que não sente remorso, afetividade e seus sentimentos são de egoísmo com conduta antissocial, além de serem conscientes dos seus atos. De acordo com a psicologia as doenças mentais podem justificar inimizabilidade como, por exemplo, retardo mental, esquizofrenia, dependência química, demência e psicoses não esquizofrênicas etc., enquanto a psicopatia com relação a culpabilidade é analisada no âmbito do direito de acordo com a particularidade do caso. Nesse contexto a equipe multiprofissional para analisar o indivíduo com relação a sua culpabilidade podem ser o Psiquiatra Forense, Psicólogo Jurídico e Assistente Social que utilizam entrevistas e exames psíquicos aprofundados, análise exaustiva de documentos médicos, saúde e outros, e responder a quesitos das partes e esclarecimentos.

Palavras-Chave: Psicopatia; Perícia criminal; Culpabilidade.

INTRODUÇÃO

Analisar a culpabilidade do psicopata no âmbito da legislação brasileira significa que o indivíduo criminoso precisa ser acompanhado por uma equipe multidisciplinar para que seja constatado que o mesmo não possuía condições intelectuais e cognitivas no momento do crime, sendo assim o juiz poderá decidir de forma fundamentada sobre a inimizabilidade e a aplicação da medida de segurança ao invés de medida privativa de liberdade. De acordo com a etimologia grega a expressão psicopatia significa doença da mente, pois *psyche* significa mente e *phatos* significa doença, mas em regra o psicopata não é considerado como um doente mental considerando que o mesmo não tem desorientações mentais e delírios, ou seja, a conduta do psicopata é consciente e muitas das vezes premeditada.

“Os psicopatas em geral, são indivíduos frios calculistas, dissimulados, mentirosos, que visam apenas o benefício próprio. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos [1]”.

Outro entendimento sobre a conduta do psicopata é que ele não apresenta nenhum controle sobre seus atos. O psicopata é caracterizado como semi-imputável, pois não é considerado doente mental e de acordo com a Classificação Internacional de Doenças a psicopatia se trata de uma personalidade dissocial ou associal. Existem divergências de opiniões quanto a imputabilidade do psicopata e no âmbito da decisão jurídica o mesmo é considerado como semi-imputável [2].”

A autora do livro *Mentes Perigosas*, Ana Beatriz Barbosa Silva, afirma que o psicopata é “aquela pessoa que sabe a letra da música, mas não sente a melodia, ou seja, ela tem o raciocínio lógico cognitivo perfeito, sabe tudo categoricamente, aonde quer chegar e o que quer fazer... mas ele não tem afeto, nem empatia por ninguém [3].”

Diante do comportamento do psicopata o direito penal brasileiro é considerado inadequado para a punição do indivíduo, pois aplica a medida de segurança ou a redução de pena obrigatória, pois o artigo 26 do código penal considera que doente mental a pessoa com falta de discernimento, sendo enquadrado como semi-imputável ou inimputável [4]”,

“A psicopatia pode oscilar em níveis conforme cada indivíduo, o que traduz que nem todos chegam ao extremo da violência. É necessário diligenciar mais estudos na área, propor métodos de tratamento, como a forma de Terapia Cognitiva Comportamental, que, por tratar matéria da cognição, ajuda a reeducar o psicopata e como lidar com seus sentimentos, utilizando exercícios e ensinando técnicas de comportamento social [5]”.

MATERIAIS E MÉTODOS

O desenvolvimento da pesquisa foi realizado de forma descritiva, exploratória, qualitativa e com procedimentos técnicos bibliográficos baseados em artigos científicos publicados nas plataformas SciElo, Revista Processus Multidisciplinar Revista Brasileira de Criminalística, norma legal e jurisprudência brasileira. A busca nas plataformas foi realizada com as seguintes palavras chaves: psicopatia, inimputabilidade, perícia, crime. Os artigos selecionados foram do publicados no últimos 2022, sendo excluídos temas voltados para doença mental divergente da psicopatia.

Foram identificados vinte artigos relacionados ao tema e publicados no ano 2022 e foram selecionados dez artigos científicos para a revisão bibliográfica e desenvolvimento da pesquisa.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os psicopatas são considerados pessoas de alta periculosidade e como característica marcante tem os variados *modus operandi*, pois o psicopata é manipulador e é capaz de fazer qualquer coisa para satisfazer seus desejos tornando-se incontroláveis. Os psicopatas são impulsivos e

praticam condutas típicas e antijurídicas, pois são pessoas que não se adequam as normas morais da sociedade e incapaz de sentir afeto, além de serem inteligentes, com notáveis reflexos mentais e são conscientes do que é “certo” e “errado”. “O cérebro do psicopata tem o menor atividade nas estruturas e campos ligados às emoções e maior nas ligadas à razão, o que leva estes a serem dotados de frieza em seus pensamentos e ações”. A psicopatia pode ser de grau leve e moderado-grave [6].

O tratamento dado ao psicopata no sistema penal brasileiro não é de inimputabilidade, mas de semi-imputável e nesse contexto ao invés de cumprir pena privativa de liberdade o psicopata criminoso é encaminhado pelo judiciário para cumprir a pena sob medida de segurança onde será aplicado ao mesmo tratamentos adequados a sua recuperação e que atendem a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido o objetivo não é o tratamento do bem lesionado, mas o que mais importa é preservar a dignidade do psicopata, bem como preservar a dignidade social protegendo diretamente o direito à segurança pública [6].

A imputabilidade é definida como a capacidade de imputação, ou seja, é poder atribuir a responsabilidade a um indivíduo pela prática de um crime típico e antijurídico. A imputabilidade está relacionada a culpabilidade, ou seja, nada mais é do que exigir do indivíduo conduta diversa e potencial consciência da ilicitude do ato, enquanto a responsabilidade está baseada no princípio de que todo sujeito imputável tem a obrigação de responder pelos seus atos típicos e antijurídicos. Com relação a inimputabilidade o direito penal brasileiro prevê nos artigos 26, *caput*, e 27, §1º, os elementos *intelectivo* e *volitivo*. O elemento *intelectivo* significa a consciência do caráter ilícito do fato pelo indivíduo, enquanto o elemento *volitivo* que significa a capacidade do indivíduo em dominar suas próprias vontades. O artigo 26 dispõe que a isenção da pena só pode ocorrer quando for constatado que o indivíduo tem doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado no tempo da ação ou omissão, ou seja, ser incapaz de entender que sua conduta tem caráter ilícito [7].

A interpretação dada pelo artigo 26 do código penal brasileiro para pessoas com doença mental é analisada por meio de elementos biológicos e/ou psicológicos e ao mesmo tempo determinar o comportamento biopsicológico. Sendo assim não basta que o indivíduo seja portador de anomalia psíquica, mas também ser incapaz de entender o que é fato ilícito e incapaz de autodeterminação do fato. Outros critérios são os biológicos e os psicológicos, sendo que o primeiro considera a doença mental ou o desenvolvimento mental incompleto ou retardado independente da capacidade do indivíduo compreender se o fato é ilícito, enquanto o segundo considera o efeitos, a capacidade de compreender a ilicitude do fato. A inimputabilidade é analisada sob os critérios do pressuposto causal, pressuposto cronológico e pressuposto consequencial [7].

Quando ficar comprovado a inimputabilidade a sentença do indivíduo será absolutória e a medida de segurança é aplicada com base nos

artigos 96 e 97 do Código Penal. Quando ocorrer a semi-imputabilidade a condenação do indivíduo será de redução da pena de um a dois terços ou a substituição da pena por medida de segurança com base no artigo 98. Com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal a comprovação da existência da insanidade mental deverá ser feita com o procedimento de incidente de insanidade mental, ou seja, exame médico-legal conforme dispõe o Superior Tribunal de Justiça. De acordo com a Lei n. 7.209/84 a periculosidade é presumida, *ex vi legis*, no caso de inimputáveis, ou ser reconhecida pelo juiz como semi-imputável com base no laudo médico. A medida de segurança pode ser aplicada com a internação em hospital de custódia (HCTP) que são geridos pela Secretaria de Administração Penitenciária (Cesp) ou em outro estabelecimento adequado caso não tenha vaga no hospital e pode, também ser aplicada com tratamento ambulatorial, ou seja, recebe tratamento diário, mas não se afasta do convívio familiar. Porém o tratamento ambulatorial também pode ser substituído pela internação hospitalar a qualquer tempo se houver necessidade com fulcro no art. 97, § 4º do Código Penal [7].

“Os psicopatas podem ter uma compreensão intelectual das normas morais, mas não conseguem captar o significado que se atribui a essas normas. Indiscutivelmente, sem tal apreciação, a distinção entre certo e errado não tem nenhum significado real, análogo a certo e errado. A inimputabilidade prevista no referido artigo 26, caput, do Código Penal, não será aplicada à psicopatia, em razão desta não ser considerada doença mental ou um transtorno mental que retira o entendimento do agente. O psicopata não é inimputável, e a caracterização quanto à sua imputabilidade ou semi-imputabilidade dependerá da análise do caso concreto e do embasamento de laudo psiquiátrico realizado por psicólogo ou psiquiatra” [8].

A psicologia jurídica considera a psicopatia um tema relevante e que na maioria dos casos estão envolvidos judicialmente. A psicopatia também pode ser denominada como personalidade antissocial, sociopata, personalidade dissocial, personalidade psicopática, entre outras. Cientificamente pesquisadores enfatizam que a característica mais marcante de um psicopata é a total falta de empatia, incapacidade de se importar e amar alguém [9].

A psicopatia atualmente é diagnosticada pelo método *Psychopathy Checklist-Revised* (PCL-R) criado pelo psicólogo Robert D. Hare. O PCL é um instrumento utilizado para aferir o grau da psicopatia ou a antissocialidade de um indivíduo. O método utiliza um questionário com 20 perguntas sendo pontuado com uma escala numérica de 1 a 2 pontos da seguinte forma: 0 (zero) para não, 1 (um) para talvez e 2 (dois) para sim [10].

Os 20 elementos da escala de Hare são: (1) loquacidade/chame superficial; (2) autoestima inflada; (3) necessidade de estimulação/tendência ao tédio; (4) mentira patológica; (5) controle/manipulação; (6) falta de remorso ou culpa; (7) afeto superficial; (8) insensibilidade/falta de empatia; (9) estilo de vida parasitário; (10) frágil controle comportamental; (11)

comportamento sexual promíscuo; (12) problemas comportamentais precoces; (13) falta de metas realísticas em longo prazo; (14) impulsividade; (15) irresponsabilidade; (16) falha em assumir responsabilidade; (17) muitos relacionamentos conjugais de curta duração; (18) delinquência juvenil; (19) revogação de liberdade condicional e (20) versatilidade criminal [10].

CONCLUSÕES

A psicopatia não é considerada uma doença mental considerando a capacidade volitiva e psíquica do indivíduo. Nesse contexto a maioria da doutrina considera a psicopatia como um transtorno de personalidade, e outros doutrinadores não consideram, pois os psicopatas agem de forma premeditada e cuidadosa.

Sendo assim a jurisprudência brasileira considera o psicopata como semi-imputável e como pena é aplicado a medida de segurança que pode ser internação hospitalar ou atendimento ambulatorial.

Contudo, para julgar a conduta do indivíduo como semi-imputável é necessário que o mesmo passe por exame psicológico que comprove com base em laudo médico tal patologia. Vale lembrar que o juiz não deve necessariamente julgar o caso com base no laudo médico.

REFERÊNCIAS

[1] Magalhães LMB. Punibilidade do psicopata no direito penal brasileiro. *Conteúdo Jurídico*. Brasília/DF; 2022.

[2] Martins ALOP. Resenha do artigo intitulado de “Psicopatia à luz do direito penal brasileiro: análise da culpabilidade do psicopata e os possíveis riscos para a sociedade”. *Revista Processus*

[3] Dias IS. Responsabilidade Penal do Psicopata à Luz do Ordenamento Jurídico. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia; 2022.

[4] Figueira MÊM. Psicopatia x Direito: a inópia da norma penal diante do tema. FOR-PEI [internet]. 2022.

[5] Gonçalves AA. Nuances de psicopatia à luz da psicologia jurídica. *Repositório Universitário da Ânima*. São Judas/Butantã; 2022.

[6] Oliveira, JVMA. Psicopatia e imputabilidade penal: justificação sob o enfoque “jusfundamental” e criminológico. *Pontifícia Universidade Católica de Goiás*. Goiânia; 2022.

[7] Machado, RR. A psicopatia perante o direito penal brasileiro. *Pontifícia Universidade Católica de Goiás*. Goiânia; 2022.

[8] Stefanie, SMF. A psicologia e o estudo jurídico aos transtornos dos psicopatas no Brasil.

[9] Repositório Universitário da Ânima. Blumenau. 2022.

[10] Santos, AM. et al. Psicopatia e desenvolvimento infantil: traços e intervenções possíveis. **Research, Society and Development**, v. **11**, n. **7**, 2022.

[11] Mondin, MR; Prado, FR. A periculosidade apresentada pelos portadores de personalidade antissocial: breve estudo psicojurídico sobre os psicopatas. *Prudente Centro Universitário*. Paraná, 2022.